**PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº 03 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018**

**DISPÕE SOBRE A REPOSIÇÃO NOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE BARRA FUNDA.**

O presente projeto é iniciativa da mesa Diretora da Câmara Municipal de vereadores e visa conforme art. 1º conceder reposição parcial do índice do IGPM divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, variação acumulada no ano de 2018, nos subsídios dos secretários municipais de Barra Funda, no índice de 4.15% (quatro inteiros e quinze centésimos por cento), tendo em vista o limite de gastos com pessoal, previsto na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a contar de 1º de janeiro de 2019, tendo como base os vencimentos do mês de dezembro de 2018.

Conforme justificativa, o projeto foi apresentado, tendo em vista a apresentação pelo poder executivo do Projeto de Lei nº 038/2018 que concede reposição salarial nos vencimentos dos servidores públicos municipais.

O projeto apresentado atende a técnica legislativa.

Quanto a sua legalidade, temos na Constituição Federal o que determina o Art. 37, inço X:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:                          [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art3)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados

por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**[**(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art3)[**(Regulamento)**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10331.htm)

O art. 33 da Lei Orgânica do Município estabelece que:

**Art. 33 - Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras providências:**

**e)fixação e alteração dos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos Servidores Municipais;**

Ainda, o art. 3º de Lei nº 1013 de 30 de agosto de 2016, determina que:

**Art. 3º Art. 3º Os subsídios dos Secretários serão revistos anualmente, na mesma data e sem distinção de índices da revisão geral anual dos servidores públicos municipais.**

No que tange ao percentual estabelecido para reposição, primeiramente, cabe salientar que: O município de Barra Funda, não regulamenta em seu quadro de leis um índice oficial especifico. A Lei Municipal n 742/2009 que definia como índice o IGPM foi revogada pela Lei n 857/2012.

Também, cabe informar que a reposição salarial trata-se de: correção monetária e não ganho, nem lucro, nem vantagem. É apenas uma forma de resguardar os vencimentos dos efeitos perversos da inflação. A lei de revisão ou reposição, que visa à mera recomposição do valor da moeda em decorrência de seu desgaste no tempo não pode se confundir com aumento.

Também, Supremo Tribunal Federal admitiu a repercussão geral da matéria e o ministro relator, Marco Aurélio, proferiu decisão monocrática no sentido de que é assegurada aos servidores, em janeiro de cada ano, a reposição, com base na inflação oficial do período anterior. Segundo apontamentos do IBGE a inflação acumulada até novembro de 2018 é de 4,05%, podendo haver elevação para mais ou para menos até o encerramento do ano.

Dessa forma, o percentual de reposição que consta do presente projeto, está de acordo com os índices inflacionários, produzindo o projeto uma vez se tornado em lei

os efeitos que se verifica pelo entendimento do art. 37, inciso X, da CF. no que tange a correção monetária.

Outra questão a se observar, quanto a reposição salarial, bem como, a outros eventos que modificam os gastos com pessoal, é o que determina o art. Da Lei complementar n° 101 de 04 de maio de 2000, chamada Lei de responsabilidade Fiscal.

20.A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22.A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

 Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

Nesse sentido, anexo ao projeto de Lei do executivo, consta planilha orçamentária que demonstra a projeção dos gastos com o pagamento da folha após a reposição de 2,9%, aonde se alcançaria o limite para emissão de alerta.

Feitas essas considerações, pode-se observar, que a reposição no percentual de 4,15%, atinge a finalidade da Lei Constitucional, bem como, respeita o limite instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

##### Em face do exposto, diante da análise, esta Assessoria considera o presente Projeto LEGAL e CONSTITUCIONAL, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município, Lei n° 1013/2016, Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Razão pela qual O PARECER é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 24 de dezembro de 2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539